



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

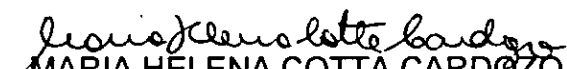
Processo nº : 13706.001257/99-51
Recurso nº : 139.074
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ONY STRAUCH
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 104-20.566

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As contradições verificadas no acórdão devem ser corrigidas pela Câmara, conforme estabelece o art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos por LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para anular a decisão objeto da Resolução nº 104-1.916, de 20 de outubro de 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001257/99-51
Acórdão nº. : 104-20.566

Recurso nº : 139.074
Recorrente : ONY STRAUCH

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/06) lavrado pelos prepostos fiscais, onde se cobra da recorrente o imposto suplementar referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, acrescido de multa de ofício e juros, de mora, perfazendo a quantia de R\$ 1.968,36.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos pela recorrente em razão de vínculo empregatício, conforme demonstrativo de infração de fls. 05.

Em 17/05/1999, a interessada apresentou a impugnação (fls. 01/02) alegando que os rendimentos pagos pelo Ministério da Marinha são em decorrência do falecimento do seu cônjuge, por ser ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. Tais rendimentos, segundo informa, seriam isentos de Imposto de Renda conforme art. 53, parágrafo único da Constituição Federal e o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88. Requereu, ao final, a contribuinte, a restituição da quantia de R\$ 126,00 que lhe foi retida nos pagamentos realizados pelo Ministério dos Transportes e a anulação do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001257/99-51
Acórdão nº. : 104-20.566

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, através do acórdão nº 1768/2003, julgou procedente o presente lançamento fiscal alegando, em síntese, que: "Verifica-se no extrato de fls. 11 que os rendimentos tributáveis pagos, no ano-calendário de 1996, pelo Ministério dos Transportes, informados por essa fonte pagadora à SRF, foi de R\$ 11.640,46. Logo, correto foi o lançamento relativo à omissão de rendimentos. Não tendo a contribuinte logrado êxito em comprovar que os rendimentos percebidos do Ministério da Marinha tratam-se de rendimentos isentos e, por tratar-se o comprovante anual de rendimentos emitido por essa fonte pagadora (fls. 09), de documento hábil a tal comprovação, fica mantida sua tributação".

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 42/44) reiterando as alegações apresentas ao longo da sua impugnação.

Em 20 de outubro de 2004 este Colendo Colegiado proferiu o seu Egrégio entendimento reconhecendo a intempestividade do Recurso. Ocorre que, por equívoco, tal decisão foi caracterizada como uma Resolução que convertia o julgamento em diligência, culminando, assim, em uma evidente contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Nessa senda, a Nobre Presidente deste Colegiado percebendo tal contradição e estando no pleno gozo de suas atribuições, apresentou Embargos Declaratórios determinando que os autos fossem remetidos a este Julgador para que fosse efetuado o devido saneamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001257/99-51
Acórdão nº. : 104-20.566

Face ao imposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios para ANULAR a
Resolução nº 104-1.916.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR